

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 11080-003565/93-40
SESSÃO DE : 25 de maio de 1995
ACÓRDÃO N° : 302-33.045
RECURSO N° : 116.277
RECORRENTE : HENRICH & CIA. LTDA
RECORRIDA : IRF / PORTO ALEGRE / RS

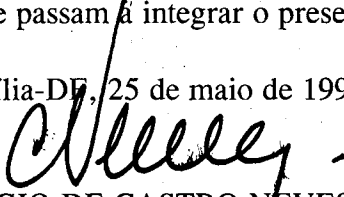
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Os Laudos Técnicos existentes nos autos garantem a condição exigida no " EX " de que trata a Portaria MEFP nº 468/92.


Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de maio de 1995


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 26 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 116.277
ACÓRDÃO Nº : 302-33.045
RECORRENTE : HENRICH & CIA. LTDA
RECORRIDA : IRF / PORTO ALEGRE / RS
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

A Superintendência da Receita Federal, por sua Inspetoria em Porto Alegre, ao rever a mercadoria importada pela empresa Henrich & CIA Ltda, concluiu pela existência de irregularidade nas GIs, uma vez que a DCI declarava que o maquinário a ser desembaraçado se constitua de:

01 - prensa hidráulica / pneumática (sistema combinado) para corte, contrariando as GI's que as acobertava, que especificava tratar-se de 4 prensas hidráulicas / pneumáticas para moldagem e colagem de calçados.

A autoridade fiscal solicitou, por ocasião da verificação física, assistência técnica para identificação do maquinário (fls. 55 / 56), concluindo a mesma que o material importado eram prensas hidráulicas / pneumáticas para corte de material e não para moldagem e colagem como descritas nas GI's.

A fiscalização entendeu que a importação em causa afrontava a legislação aduaneira que assim estabelece:

“ Se houver divergência entre a mercadoria verificada na conferência física e a discriminada na GI, considerar-se-á a importação como sem GIs”.

Entendeu ainda a fiscalização que, sendo o importador e o fabricante das referidas máquinas conhecedores do produto e de sua finalidade, agiram com o propósito de fraudar o pagamento do imposto de importação (Lei 4.502/64, art 72), se beneficiando indevidamente de “ EX “, concedido pela PMEFP 468/92, especificamente para prensa/hidráulica pneumática, sistema combinado, para moldagem e colagem de calçados.

Por estas razões, foi a empresa multada em 30% sobre o valor da mercadoria importada, nos termos do inciso II, do artigo 526, do RA, por falta de GI, com os devidos acréscimos legais, além da multa prevista no inciso II, do artigo 4º, da Lei 8218 / 91.

A Justiça Federal, através do Mandado de Segurança nº 93.0003389-1, da primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, concedeu uma liminar em favor da empresa (fls. 38 / 39) na sua pretensão de desembaraçar o maquinário importado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.277
ACÓRDÃO Nº : 302-33.045

Devidamente notificada a empresa impugnou tempestivamente o Auto de Infração (FLS. 74 / 92), pelas seguintes razões:

a) que pagou os valores indevidamente arbitrados pela autoridade fiscal através das DCI's 570 e 573/93, para evitar despesas de armazenagem e, bem assim, para atender as exigências do mercado de calçados;

b) que o relatório técnico é insubsistente uma vez que o maquinário foi examinado na forma como se encontrava, ou seja, embalado sem que houvesse qualquer teste ou vistoria para verificação do funcionamento e aplicação funcional das referidas máquinas. Invoca em seu favor em Parecer Técnico emitido pela CIENTEC (fls.67/70), após vistoria e exames em máquinas similares em pleno funcionamento;

c) que a multa prevista no inciso II, do art. 4º, da Lei 8218/91, não pode prosperar por indevida, visto que a autoridade fiscal não comprovou de forma clara e circunstanciada a existência de declaração falsa ou indevida por parte da empresa autuada com a pretensão de fraude o Fisco para se beneficiar das vantagens previstas na Portaria MEFP 468/92;

d) que o maquinário importado atende as exigência da Portaria supracitada, devendo o imposto e a multa indevidamente recolhidos serem devolvidos.

Na replica de fls. 94/97, o AFTN autuante não acolheu as razões da autuada, ratificando a ação fiscal e, conseqüentemente, mantendo as penalidades legais impostas.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão 036 / 93, deu provimento parcial ao recurso, excluindo a exigência do crédito tributário relativo a multa prevista no inciso II, do art. 4º, da Lei 8218 / 91, por incabível, pois não restou devidamente provado nos autos que a autuada teve a intenção de fraudar o fisco.

Por outro lado, permaneceu inalterada a multa de 30%, pela infringência do inciso II, do art, 526, do RA, pelas divergências existentes entre as GI's que acobertavam as mercadorias e aquelas realmente importadas.

A autuada inconformada recorreu tempestivamente a este Conselho, ratificando as razões de direito e de fato invocadas na impugnação, citando vários Acórdãos desse Terceiro Conselho de Contribuintes e um Relatório Técnico do INT, dirimindo dúvidas sobre a identificação e funções executadas pelas prensas hidráulicas / pneumáticas da marca ATOM (fls.143/145).

É o relatório.

RECURSO N° : 116.277
ACÓRDÃO N° : 302-33.045

VOTO

Quanto ao mérito acolho as razões e a conclusão constantes do voto exarado pelo ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, no Recurso n° 116.549, Acórdão 302.32.970, que tratou de idêntica matéria e objeto.

“ Resume-se o litígio à definição de que a mercadoria importada enquadra-se ou não nos textos das Portarias n° 468 / 92 supramencionadas.

Como ressalta do Relatório exposto, a fiscalização aduaneira da repartição autuante não promoveu a realização de perícia (exame técnico) específica na mercadoria de que se trata, tendo se aproveitado de um Parecer produzido pela Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC) de Porto Alegre (fls. 68 / 71) a respeito de mercadoria semelhante, atendendo solicitação da IRF/Porto Alegre, em processo originário daquela repartição fiscal.

A Recorrente, por sua vez, utilizando-se do mesmo Parecer adotado pela fiscalização da DRF / Novo Hamburgo, solicitou ao referido órgão (CIENTEC) um novo Parecer, esclarecendo algumas questões levantadas pela Autuada a respeito da sua mercadoria.

Temos, portanto, como subsídio para o deslinde da questão dos mencionados Pareceres, nos quais se apoiam tanto o Fisco quanto a Recorrente para sustentarem suas respectivas teses.

Importante destacarmos, então, as informações contidas nos referidos Pareceres da CIENTEC, para decidirmos o presente litígio, como segue:

DO PARECER REFERIDO

“ Em nosso entendimento não é possível classificar as máquinas como simples “balancins” ou prensas de corte, já que são prensas muito mais sofisticadas, de projeto mais complexo e elaborado”

“- Os equipamentos em questão são prensas hidráulicas que apresentam circuito pneumático auxiliar para prover funções como segurança, resfriamento, e outras. Deste modo, entendemos que é correto aplicar a expressão “ sistema combinado “ às máquinas em questão. Quanto a moldagem e colagem de calçados, entendemos que os equipamentos são prensas concedidas e projetadas para uso na indústria calçadista, capazes de realizar múltiplas operações ,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.277
ACÓRDÃO Nº : 302-33.045

inclusive colagem e moldagem - como, por exemplo, a operação que permite conformar a palmilha a partir da peça plana (a operação de corte, mesmo quando já confere à peça de couro em formato determinado não se constitui em “ moldagem “, em nosso entendimento”.

“ Entendendo-se que a expressão “ na forma como se encontram “aplica-se aos equipamentos em questão, e significa a configuração dos mesmos no momento em que nos foram apresentados para vistoria, somos de parecer que as máquinas não têm condições de executar moldagem, já que naquela configuração não estavam disponíveis as ferramentas necessárias para isto. Quanto a colagem, podem executá-la desde que usando colas de cura à frio, em peças planas”

“- Prejudicado. O quesito não especifica se a “principal operação” deve ser entendida considerando a máquina apenas como um equipamento mecânico - basicamente uma prensa - ou uma máquina especialmente concebida e projetada para a indústria calçadista. Pela 1ª hipótese, a operação principal seria a “aplicação de uma força “. Pela 2ª hipótese, entendemos não ser possível estratificar por ordem de importância, as operações (corte, moldagem, colagem, gravação, etc.) necessárias à produção de um calçado. “

- “ Com o intuito único de melhor contribuir para esta correta classificação tarifária das máquinas, informamos a V.Sas. que somos de parecer que as máquinas em questão são equipamentos hidráulicos-pneumáticos, concebidos e projetados especialmente para produção de calçados. São prensas modernas e sofisticadas em termos funcionais e de segurança, capazes de efetuar, pelo aporte de periféricos adequados, e que são disponíveis, múltiplas operações com eficiência e segurança para o operador. Entendemos que a importância dessas ferramentas e acessórios não deve ser negligenciada, sob pena de, despendo-se o projeto de todas as funções que são acrescentadas justamente através desses periféricos, descaracteriza-se completamente os equipamentos, reduzindo-os à uma configuração primitiva, absolutamente não condizente com o patamar tecnológico e de modernidade dos mesmos “.

Quanto ao segundo Parecer obtido pela Suplicante, só vem a confirmar as informações dadas no primeiro Parecer antes mencionado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.277
ACÓRDÃO Nº : 302-33.045

Como se depreende, a máquina em questão é uma “ PRENSA HIDRÁULICA/PNEUMÁTICA (SISTEMA COMBINADO)”, que executa, dentre outras operações, a MOLDAGEM E COLAGEM de calçados.

O parecer no qual se apoiou a autuação reporta-se à “configuração” das máquinas que foram examinadas em outra importação distinta, cujo despacho aduaneiro ocorreu na IRF / Porto Alegre.

Não tendo havido exame técnico da máquina objeto do presente litígio, originário da DRF / Novo Hamburgo, não existem, hoje, condições de se afirmar, com certeza, como se apresentava a sua configuração quando da importação em causa.

Inaceitável, no caso, a argumentação contida na Decisão recorrida, de que às máquinas importadas pela Suplicante falta acessório para realização da operação de moldagem, pois que não se sabe qual a configuração das mesmas máquinas quando da conferência aduaneira para desembaraço.

Além do mais , a falta do tal acessório, caso estivesse tal fato confirmado, não descaracterizaria a capacidade das máquinas de realizarem a moldagem, mesmo porque a importadora poderia já possuir esse acessório, não havendo necessidade de importá-lo.

Por todo o exposto, entendo que a mercadoria enquadra-se, efetivamente, no “EX” do código TAB / SH 8453.20.0000, razão pela qual conheço do Recurso por tempestivo e dou provimento. “

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR